



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0000142-88.2015.815.0000

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Sandra Costa de Araújo

Defensor : José Alípio Bezerra de Melo

Agravados : Município de Campina Grande e Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Campina Grande

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE CONCESSÃO DE PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO. LIMINAR QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PORTADORA DE EPILEPSIA. DOENÇA COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. PEDIDO DO BENEFÍCIO EXTENSIVO À ACOMPANHANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO.

- Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, qualificado como direito subjetivo inalienável, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra

essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Município, cabe ao Poder Judiciário uma única opção: **aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do Princípio da Proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

- O Decreto nº 3.298/99, que “regulamenta a Lei nº 7.853/89, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, estabelece, em seu art. 3º, I, ser “**deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano**”.

- Estando a enfermidade da parte requerente configurada como deficiência, deve ser protegida pelo Poder Público, incluindo-se aí o benefício da utilização de transporte coletivo gratuito, tal qual dispensado ao deficiente físico.

- O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que se dê provimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/13, interposto por **Sandra Costa de Araújo**, contra decisão, fl. 15, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da vertente **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela** ingressada em face do **Município de Campina Grande** e da **Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Campina Grande**, decidiu:

Na verdade, não se nega ser a autora portadora das doenças descritas na inicial, mesmo porque vieram corroboradas por laudo médico (fls. 17/28), nem que seja hipossuficiente e aposentada por invalidez, pela Previdência Social (fls. 29). No entanto, prima facie, ela não se enquadra na lei municipal concessiva da benesse, nem nas leis federais que tratam de deficiências, a exemplo da Lei Federal nº 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99.

Diante da situação fática e jurídica trazida aos autos, não me parece prudente a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, visando a concessão de carteira de gratuidade no sistema de Transportes Públicos de Passageiros dentro do Município de Campina Grande.

Assim, por não estarem presentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO** da antecipação da tutela pretendida.

Em suas razões, a recorrente faz um breve histórico da demanda, aduzindo que, na qualidade de deficiente, faz jus a concessão do passe livre para utilização do transporte público, especialmente por sofrer crises frequentes de epilepsia. Juntou documentos e laudos médicos e postulou, por meio de antecipação de tutela, o fornecimento de uma carteira de concessão de gratuidade no Sistema de Transportes Públicos de Passageiros para si e um acompanhante.

O pleito liminar foi deferido, fls. 48/54.

Informações pelo Juiz da causa, fls. 67/80..

Contrarrazões pelo segundo agravado, apenas pugnando pela manutenção da decisão *a quo*, fls. 81/87.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo provimento do recurso, fls. 95/97.

Sem contrarrazões pelo primeiro agravado, fl. 113.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Sandra Costa de Araújo propôs, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, **Ação de Obrigação de Fazer** em face do **Município de Campina Grande** e da **Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Campina Grande**, com o objetivo de obter carteira de concessão de gratuidade no Sistema de Transportes Públicos de Passageiros daquela localidade, para ela e um acompanhante, em razão de ser portadora de patologias que a fazem necessitar do uso dos ônibus para tratamento da doença.

O Magistrado *a quo* indeferiu o pleito emergencial, por entender, em suma, que o caso não se enquadra na lei municipal concessiva da benesse, nem nas leis federais que tratam de deficiências, a exemplo da Lei Federal nº 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99

Não se conformando, a recorrente manejou o presente instrumental, buscando cassar a decisão *a quo*. Entendo que lhe assiste razão. Vejamos.

A Lei nº 8.080/1990 e o art. 23, II, da Constituição Federal, atribui à União, Estados, **Municípios** e Distrito Federal, a competência para “cuidar da saúde e assistência pública”.

Pois bem, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, qualificado como direito subjetivo inalienável, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Município, entendo caber ao Poder Judiciário uma única opção: **aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do Princípio da Proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

O Supremo Tribunal Federal explicitou:

O direito à saúde representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Logo, não podem os agravados se eximirem do dever constitucional de proteger a vida e a saúde da agravante, que se encontra necessitando, urgentemente, do transporte público para realização do seu tratamento.

Seguindo essa linha, o Decreto nº 3.298/99, que “regulamenta a Lei nº 7.853/89, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, estabelece, em seu art. 3º, I, ser “**deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano**”.

É dizer que, a enfermidade da agravante,

estabelecida sob CIDs M80 e G40, está configurada como deficiência e, como tal, deve ser protegida, incluindo-se aí o benefício da utilização de transporte coletivo gratuito, tal qual dispensado ao deficiente físico.

Noutro aspecto, como já registrado na liminar de fls. 48/54, “é certo que, em decorrência da já citada deficiência, a agravante precisa do acompanhamento de outrem para se locomover, especialmente pelas crises de epilepsia que tem semanalmente. Dessa forma, em que pese a juntada aos autos do documento de fl. 37, o qual dá conta da possibilidade da recorrente desempenhar as atividades de sua vida cotidiana sozinha, é importante salientar que tais crises não avisam quando chegarão e, tampouco, esperam para ocorrer em casa”.

Sobre o tema, e tratando especificamente de portador de epilepsia, destaco recente jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO, COM ACOMPANHANTE. PORTADOR DEFICIÊNCIA MENTAL. EPILEPSIA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO. Existindo prova inequívoca, verossimilhança da alegação deduzida em Juízo, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada, nos termos do art. 273, caput e I, do Código de Ritos. (TJBA, AI nº 00177288820138150000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Alberto Dutra Cintra, Data de Julgamento: 11/02/2014).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. BENEFÍCIO INDEFERIDO APELANTE PORTADORA DE TRANSTORNOS MENTAIS CONFORME ATESTADOS ADUNADOS MANIFESTADOS APÓS OS DEZOITO ANOS DE IDADE. DECRETO FEDERAL Nº 5296/2004. LEI MUNICIPAL 7201/07. COMPROVADA CARÊNCIA FINANCEIRA. DECISUM DE PRIMEIRO GRAU PAUTADO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. APELO IMPROVIDO. Os documentos acostados aos autos comprovam não só que a apelante é portadora de transtornos mentais, bem assim que tal deficiência não foi manifestada antes dos dezoito anos de idade. Soma-se a isto o Decreto Lei nº 5296/2004 em seu artigo 5º § 1º alínea "d" que garante ao deficiente mental, com manifestação antes dos dezoito anos, os benefícios do acesso ao transporte público, ao qual não se enquadra o caso em estudo. Nesta linha intelectual, entende-se que mesmo não tendo a Recorrente condições de arcar com o transporte, parece ilógico impor à Administração que assegure a gratuidade prevista na lei. Bem de ver, portanto, que o improvimento do recurso e manutenção da sentença é medida que se impõe. (TJBA, AC n.º 0120597-68.2009.8.05.0001, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 15/05/2012).

Igualmente, esta Corte de Justiça, por meio de processo semelhante, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Ricardo Porto**, já

se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIRO DE CAMPINA GRANDE. CONCESSÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A EMISSÃO DA CARTEIRA. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVADA QUE NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO CONTIDO NA LEI MUNICIPAL 1.636/87; BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS AOS DEFICIENTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Não se pode a Lei Municipal conceder a gratuidade de transportes públicos apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção, se a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, é bem mais abrangente. O decreto federal nº 3.298/99, em seu art. 3º, inciso I, considera como deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica,, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano. (AI nº 999.2013.001747-1/001) - grifei.

De outra sorte, o art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que se dê provimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator